



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 102/2018, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1292/2018
Data: 05/11/2018 - Horário: 12:22
Legislativo - PLO-L 102/2018

Licado

“Determina que os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas coloquem o equipamento de segurança chamado focinheira nos animais quando transitarem em parques, praças e vias públicas de Gurupi e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova**, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou via públicas, onde ocorra a presença de outras crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como “focinheira”.

Parágrafo único. Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos físicos a pessoas; os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Art. 2º. Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do município, para apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a “focinheira”.

Art. 3º - Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira” além de pagar multa equivalente a meio salário mínimo vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

Art. 4º - O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10(dez) dias será considerado de propriedade do município, e assim ter o destino que seja mais conveniente á sociedade, podendo inclusive ser doado a entidades.

Art. 5º - Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades cominações legal que possam ocorrer.

Art. 6º - O poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 102 /2018, de autoria do **Vereador Jair Souza**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR JAIR SOUZA, aos 05 dias do mês de **NOVEMBRO** de 2018.

JAIR SOUZA
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Jair Souza - PMDB

Justificativa

O objetivo do presente projeto de Lei é combater um problema de saúde pública que ocorre em todo o Brasil, o ataque de cães de raças perigosas á pessoas e a outros animais dóceis ou de menor porte. Ataques estes que podem resultar em lesões corporais graves e até mesmo em morte. As causas do comportamento agressivo de pitbulls e rottweilers, por exemplo, dividem opiniões, mas não restam dúvidas quanto aos prejuízos por eles causados.

Para as pessoas e pequenos animais que estão nas ruas e parques, teremos um risco a menos com que se preocupar, Portanto, tendo em vista a saúde, o bem-estar e a segurança do povo, em especial de nossas crianças e de pequenos animais de estimação, vimos apresentar a presente proposição.

JAIR SOUZA
Vereador - MDB